

FUCAPE PESQUISA E ENSINO S/A – FUCAPE BH

FLÁVIA ARTUSO GODOI

**SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: Análise dos efeitos da
Lei Complementar nº 160/2017 nas decisões do CARF**

**BELO HORIZONTE
2025**

FLÁVIA ARTUSO GODOI

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: Análise dos efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 nas decisões do CARF

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, da Fucape Pesquisa e Ensino S/A, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis e Administração – Nível Profissionalizante.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Dias Correia

**BELO HORIZONTE
2025**

FLÁVIA ARTUSO GODOI

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: Análise dos efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 nas decisões do CARF

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fucape Pesquisa e Ensino S/A, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis e Administração.

Aprovada em 06 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. ROGÉRIO DIAS CORREIA
Fucape Pesquisa e Ensino S/A

Prof. Msc. RAPHAEL MALEQUE FELICIO
Fucape Pesquisa e Ensino S/A

Profa. Dra. MARCIA JULIANA D'ANGELO
Fucape Pesquisa e Ensino S/A

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão, em primeiro lugar, a Deus, que me sustenta com saúde e serenidade, para que eu siga trilhando o caminho na busca pelos meus projetos de vida.

À minha família, em especial, aos meus pais, pelo exemplo de vida, paciência, determinação e amor de sempre.

Ao meu marido e companheiro de vida, Giovane Rodrigues, pelo apoio incondicional e por todo carinho, amor e dedicação.

Aos meus filhos, Augusto e Laura, pela compreensão nos momentos de ausência.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Rogério Dias Correia, pelos valorosos ensinamentos e conselhos na elaboração da pesquisa. Foi uma honra ser parte do seleto grupo de alunos orientados pelo Doutor.

Aos colegas e professores do curso de Mestrado da Fucape Pesquisa e Ensino S/A, pelo convívio e estímulo durante esses anos de jornada.

“Deus não escolhe os capacitados, capacita os escolhidos. Fazer ou não fazer algo só depende de nossa vontade e perseverança”.

(Albert Einsten)

RESUMO

Este estudo objetivou identificar os argumentos que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) utiliza para caracterizar a subvenção como investimento e, conseqüentemente, permitir que o seu valor seja deduzido na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). O estudo busca, ainda, analisar se o advento da Lei Complementar 160 (2017) favoreceu os contribuintes nas decisões do CARF. Para tanto, foram analisados 170 acórdãos sobre o tema, proferidos pelo CARF no período de 01/01/2010 a 31/12/2023, utilizando a pesquisa exploratória e qualitativa, realizada por meio do método de análise de conteúdo. Os resultados sugerem que a alteração legislativa trouxe um cenário mais favorável para o contribuinte, visto que o Parecer Normativo (PN) da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 112/1978, dispositivo legal utilizado nas razões de decidir do CARF, antes da Lei Complementar 160 (2017), apresentava exigências que não foram observadas pelo Estado no ato concessivo de incentivo fiscal do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que era concedido à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o que resultava em decisões desfavoráveis para o contribuinte. Com efeito, a alteração legislativa inaugurou um novo marco legal para o assunto, atribuindo a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e benefícios fiscais relativo ao ICMS concedidos pelos Estados, não se aplicando os antigos requisitos do PN CST 112 (1978), o que resultou no aumento significativo nas decisões favoráveis ao contribuinte.

Palavras-chave: Subvenção para Investimento. Guerra Fiscal. Redução tributária.

ABSTRACT

This study aimed the arguments that the Brazilian Administrative Department of Tax Appeals (CARF) uses to characterize the grant as a investment, and consequently allow its value be deduced at the base of the calculation of the IRPJ and CSLL. Furthermore, the study seeks to analyze the advent of Complementary Law No. 160/2017, favoring taxpayers in CARF decisions. Therefore, one hundred and seventy two judgments have been analyzed about the theme, uttered by CARF in the period of 01/01/2010 to 31/12/2023, using the exploratory and quantitative research, carried out using the content analysis method. The results suggest that the legislative change brought a scenario more favorable to the taxpayer, as far as the Normative Opinion (NP) Coordination of the Taxation System CST 112 (1978), legal mechanism used in CARF decision reasons before the complementary law 160 (2017), presented requirements that were not observed by the State in the ICMS tax incentive concession act that was granted in default of CONFAZ, what resulted in decisions unfavorable to the taxpayer. Indeed, the legislative change inaugurated a new legal framework to the Subject, assigning the qualification of investment subsidy to all tax incentives and benefits related to ICMS granted by States, the old requirements of Normative Opinion (NP) CST 112 (1978) do not apply, which resulted in a significant increase in taxpayer friendly decisions.

Keywords: Investment Subsidy; Tax War; Tax Reduction.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CARF – Conselho Administrativo de Recurso Fiscais

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária

COSIT – Coordenação do Sistema de Tributação

CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais

CST – Coordenação do Sistema de Tributação

CTN – Código Tributário Nacional

DRJ – Delegacia Regional de Julgamento

ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

PN – Parecer Normativo

RFB – Receita Federal do Brasil

RIR – Regulamento do Imposto de Renda

SC – Solução de Consulta

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	10
2.REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1.AS SUBVENÇÕES FISCAIS	15
2.2.CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DAS SUBVENÇÕES FISCAIS	17
2.3.GUERRA FISCAL E INCENTIVOS FISCAIS DO ICMS	19
2.4.PARECER NORMATIVO DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO (CST) COMO BASE LEGAL PARA AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.....	21
2.5.LEI COMPLEMENTAR 160 (2017) E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO (IRPJ/CSLL) DAS SUBVENÇÕES DE INVESTIMENTOS	23
2.6.SOLUÇÕES DE CONSULTA DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017).....	26
2.7.O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS(CARF) E O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	27
3.METODOLOGIA DA PESQUISA	29
3.1.NATUREZA DA PESQUISA	29
3.2.COLETA DOS DADOS	31
4.ANÁLISE DOS DADOS	34
4.1.DECISÕES DOS ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)	35
4.2.DECISÕES DOS ACÓRDÃOS JULGADOS APÓS A LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)	44
4.3.PARALELO ENTRE AS DECISÕES DOS ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES E APÓS A LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)	51
4.4.DISSCUSSÃO DE RESULTADOS	54
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

APÊNDICE A - ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)	67
APÊNDICE B - ACÓRDÃOS JULGADOS APÓS A LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)	69

Capítulo 1

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 07, subvenção governamental constitui uma forma de assistência, seja pecuniária ou não, concedida a uma entidade, tendo como contrapartida o cumprimento de requisitos ou condições que estejam relacionadas às atividades funcionais da entidade. As subvenções ou incentivos fiscais, estão prescritos no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, incluído na Emenda Constitucional 3 (1993), que tem como um dos objetivos o combate aos desequilíbrios regionais de renda e o fortalecimento das economias estaduais mais vulneráveis.

A subvenção é um tipo de subsídio concedido pelo governo, sendo os benefícios fiscais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) os mais requisitados. Esse imposto é administrado pelos Estados e Distrito Federal, que, por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), celebram convênios para concessão e/ou revogação de incentivos fiscais e financeiros (Bevilacqua, 2023).

Segundo Schoueri e Barbosa (2012), as subvenções podem ser divididas em duas categorias, com base no destino dos recursos. Assim, os valores fornecidos pelo Poder Público para cobrir despesas são classificados como subvenção para custeio. Já os valores destinados a investimentos em empreendimentos econômicos são considerados subvenção para investimento.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo CST 112 (1978) distinguiu as subvenções para custeio das subvenções para investimentos. Enquanto as de custeio referem-se a recursos destinados às despesas correntes, as subvenções para investimentos correspondem àquelas destinadas ao estímulo para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

De igual forma, o artigo 523 do Decreto 9.580 (2018), estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda (RIR), impõe restrições para que as subvenções sejam deduzidas da tributação. De acordo com a legislação, as subvenções para investimentos, para não serem computadas na base de cálculo do lucro real, devem ser concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, devendo ser registradas como Reserva de Capital (Varsano, 2022).

Contudo, em razão dessa exclusão prevista no RIR, que resulta na redução no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Receita Federal do Brasil (RFB) vinha adotando uma posição restritiva, com base no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema Tributário (CST) 112 (1978), para a caracterização dos incentivos fiscais do ICMS como subvenções para investimentos (Gasperin, 2023). Ao longo do tempo, várias condições foram sendo impostas pela RFB, com o objetivo de descaracterizar as subvenções como investimentos e, conseqüentemente, buscar a tributação do IRPJ e da CSLL (Neder & Saraiva, 2021).

Esse cenário motivou a promulgação da Lei Complementar 160 (2017), que, no artigo 9º, determinou que os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao ICMS devem ser considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos. Essa alteração trouxe um novo regime jurídico para os incentivos fiscais de ICMS e para as subvenções de investimentos (Bevilacqua, 2023).

Desse imbróglio, no qual a RFB vinha estabelecendo interpretações restritivas e divergentes sobre o mesmo dispositivo legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) exerce um papel fundamental para a estabilização das relações entre a Fazenda e os Contribuintes. O CARF tem a missão de assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios tributários (CARF, 2024).

É importante destacar que o CARF é um órgão colegiado com atribuição de julgar em instância administrativa, em que o contencioso é gratuito, ou seja, não existe cobrança de custas processuais, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, e a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até o trânsito em julgado administrativo, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN). Além disso, não se garante a instância, conforme a Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal (STF), que afirma ser “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Nesse sentido, o objetivo deste estudo consiste em analisar os acórdãos do CARF, afim de encontrar um critério ou padrão nas razões de decidir para a classificação da subvenção como investimentos e conseqüente exclusão do seu valor na apuração do IRPJ e da CSLL, antes e após a promulgação da Lei Complementar 160 (2017). Ademais, a pesquisa busca traçar um paralelo entre os acórdãos, antes e após a promulgação da referida lei, com a finalidade de identificar se o novo dispositivo legal foi mais favorável para o contribuinte. Em função disso, a indagação que surge é a seguinte: A Lei Complementar 160 (2017) modificou as decisões do CARF acerca da exclusão dos benefícios e incentivos fiscais do ICMS na apuração do IRPJ e da

CSLL? A nova legislação trouxe um cenário mais favorável para o contribuinte nas decisões do CARF?

Isto posto, o objetivo geral é analisar os acórdãos do CARF, buscando identificar por meio da avaliação dessas decisões, uma categorização dos fundamentos decisivos para manutenção ou desqualificação das subvenções fiscais como investimentos, assim como os efeitos da Lei Complementar 160 (2017) nestas decisões. Como objetivo específico, pretende-se identificar quem deu causa à decisão desfavorável ao recurso voluntário, o contribuinte ou o Estado? Quais foram as causas da decisão desfavorável? Qual o papel do Estado e do contribuinte para que o acórdão fosse favorável para este último? Como as autoridades tributárias têm analisado a matéria? A Lei Complementar 160 (2017) trouxe segurança jurídica para o enquadramento dos benefícios fiscais e financeiros-fiscais de ICMS como subvenção para investimentos?

Dessa forma, o presente estudo busca construir um panorama das discussões na esfera administrativa acerca das subvenções, perfazendo um recorte de aproximadamente treze anos, mapeando os acórdãos, para contribuir com a temática a respeito das subvenções para investimentos e a exclusão do seu valor na apuração do IRPJ e da CSLL. O conhecimento dos acórdãos contribui e enriquece a literatura da Contabilidade e do Direito, ao evidenciar os argumentos utilizados pelo CARF para aceitar ou contestar a classificação da subvenção como investimentos.

Neste contexto, a pesquisa se distingue das demais, pois busca mapear as nuances e os fatores determinantes nas decisões do CARF, assim como aspectos frequentemente analisados e suas tendências. Os estudos realizados até o momento sobre o tema abordam apenas pontos específicos, como exemplo, temos a questão da guerra fiscal, tratada nos estudos de Marins & Oliveira (2018), Rezende (2020) e

Bevilacqua (2023). Há também a análise de alguns acórdãos do CARF, com o objetivo de examinar a consistência decisória da Lei Complementar nº 160 (2017), apresentada nos estudos de Meira e Regini (2021), além do crédito presumido, abordado nas pesquisas de Mangia (2020).

Destarte, a pesquisa oferece suporte aos contribuintes e profissionais do campo tributário, pois apesar da existência de diversos artigos e análises, nenhum deles se dedicou a analisar de maneira detalhada e sistemática o entendimento administrativo. Com efeito, o conteúdo da pesquisa pode servir como material de apoio para a definição de estratégias de controle empresarial e adoção das melhores práticas contábeis ou, até mesmo, para a decisão de adesão a algum programa de regularização tributária oferecidos pelo Governo Federal, a depender da expectativa de êxito em resolver as discussões na esfera administrativa, o que é muito menos oneroso.

O estudo foi dividido em cinco capítulos estruturados da seguinte forma: o Capítulo 1 apresenta a introdução; o Capítulo 2 traz o referencial teórico, abordando a diferença de subvenções para custeio e investimentos, além dos principais dispositivos legais relativos ao tema; o Capítulo 3 apresenta a metodologia aplicada na pesquisa, de modo a evidenciar o caminho percorrido para alcançar os resultados; o Capítulo 4 apresenta os resultados da pesquisa; e, por fim, o Capítulo 5 apresenta as considerações finais.

Capítulo 2

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. AS SUBVENÇÕES FISCAIS

Os governos costumam conceder incentivos fiscais para atrair investimentos para os seus territórios, e, dessa forma, alcançar seus objetivos de crescimento e desenvolvimento econômico (Lim, 2008). Na visão dos investidores, os motivos para o empreendimento estão associados à busca por mercado, eficiência operacional, recursos naturais, ativos estratégicos e, conseqüentemente, maior rentabilidade (Benito, 2015). Dunning (1980) apresenta como fatores determinantes para o sucesso das empresas a mão de obra qualificada, o acesso à informação, a abundância de recursos naturais e, por fim, os incentivos fiscais oferecidos pelos governos.

Dessa forma, o artigo 44 da Lei 4.506 (1964), caracteriza a subvenção para custeio como sendo aquelas recebidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado para custeio ou operação, o que a torna uma receita bruta operacional. No mesmo sentido, a Lei 12.973 (2014), disciplinada originalmente pelo Decreto-lei 1.598 (1977), apresenta, no seu artigo 30, as subvenções para investimento, concedidas pelo poder público como incentivo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não serão consideradas na determinação do lucro real.

Ao discorrer sobre as subvenções para investimentos, o artigo 30 da Lei 12.973 (2014), prescreve que:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I – absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
II – aumento de capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Em relação à primeira condição, “concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos”, deve ser considerado o disposto no ato concessivo. No ato deve estar claro que a subvenção foi concedida como um recurso para o fomento do desenvolvimento de determinada região, seja através da implantação, diversificação ou ampliação de empreendimentos (Neder & Saraiva, 2021).

Sob a perspectiva da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa RFB 1.700 (2017), no artigo 198, § 7º, determina que as subvenções são tributáveis “quando não houver obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos”. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil vinha adotando o entendimento de que o contribuinte é responsável por demonstrar o propósito do incentivo fiscal, assim como a sua validade e vinculação aos investimentos efetivamente realizados, sob pena de serem considerados renda tributável (Bevilacqua, 2023).

Desta maneira, são consideradas subvenções para investimento aquelas cujo benefício oferecido pelo governo é efetivamente aplicado a bens, com o objetivo de implantação ou ampliação do empreendimento econômico. Já as subvenções para custeio são classificadas apenas como vantagens econômicas, sem destinação específica, podendo ser utilizadas livremente para fazer frente a despesas normais ou ao capital de giro (Freddo, 2023).

Com efeito, a principal diferença entre as subvenções para custeio e as subvenções para investimentos reside na tributação federal (IRPJ e CSLL), sendo esse o ponto de divergência entre o contribuinte e o fisco. Tendo em vista a motivação para a concessão dos benefícios fiscais de ICMS, a tributação do IRPJ e da CSLL para esse acréscimo patrimonial gerado pelas empresas pode ferir o Pacto Federativo, pois equivale a uma usurpação das renúncias fiscais estaduais pela União Federal, com um consequente prejuízo à finalidade visada pelo ente renunciante (Malpighi, 2023).

2.2. CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DAS SUBVENÇÕES FISCAIS

A legislação financeira, através da Lei 4.320 (1964), artigo 12, § 2º e § 3º, apresenta as subvenções na categoria de despesas correntes, denominada transferências correntes, realizadas pelo poder público para cobrir despesas de custeio. Estas transferências são classificadas em subvenções sociais quando destinadas a entidades de caráter assistencial e como subvenções econômicas quando destinadas a empresas privadas e públicas.

No âmbito tributário, a Lei 4.506 (1974), no seu artigo 44, inciso IV, já previa que as dotações recebidas do poder público com a finalidade de custeio devem transitar pelo resultado tributável para fins de Imposto de Renda. Nesta época, os contribuintes que se beneficiavam de incentivos fiscais de ICMS tinham dúvidas quanto à sua classificação, em razão da ausência de previsão legal (Gasperin, 2023).

Por esta razão, a RFB, através do Parecer Normativo CST 142 (1973), ratificado posteriormente pelo Parecer Normativo CST 107 (1975), firmou entendimento no sentido de computar como receita bruta operacional os benefícios

concedidos pelos Estados às empresas, vinculados ou não à impostos, ainda que estejam relacionados com a compensação dos investimentos em estímulo à industrialização.

Posteriormente, a Lei 6.404 (1976) trouxe novo entendimento para as subvenções, conforme disposto no artigo 182, § 1º, alínea “d”, no qual previa que as subvenções para investimentos deveriam ser registradas em reserva de capital. Como consequência, essa determinação impactava diretamente a base de cálculo do lucro real, uma vez que a subvenção deixou de transitar no resultado.

Dessa forma, para regulamentar as alterações impostas pela Lei 6.404 (1976), foi promulgado o Decreto-lei 1.598 (1977), que no seu artigo 38, § 2º, determinou que as subvenções para investimentos não seriam computadas no lucro real, desde que registradas como reserva de capital. Nesse momento, o ordenamento jurídico tributário vislumbrava duas espécies de subvenções: (i) as de custeio, nos termos do artigo 44, IV, da Lei 4.506 (1964); e (ii) as de investimentos, desde que respeitadas as limitações impostas no artigo 38, § 2º, do Decreto-lei 1.598 (1977).

Contudo, em razão da ausência de esclarecimentos por parte da legislação tributária sobre os requisitos para que o incentivo fiscal pudesse ser considerado subvenção para investimentos, e dessa forma não compor o lucro real, a RFB se pronunciou por meio do Parecer Normativo 2 (1978), (Gasperin, 2023). Nesse ato, foi fixada a ideia de que a subvenção para investimentos estaria vinculada à aquisição de ativos da empresa subvencionada.

Mais tarde, a RFB exarou o seu entendimento oficial com a publicação do Parecer Normativo CST 112 (1978), no item 7.1, II e III, elencando os seguintes requisitos para classificação do incentivo fiscal como subvenção para investimento:

II - Subvenções para Investimento são as que apresentam as seguintes características:

- a) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento;
- b) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e
- c) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

III - As Isenções ou Reduções de impostos só se classificam como subvenções para investimento, se presente todas as características mencionadas no item anterior;

No contexto de convergências das normas internacionais de contabilidade, a Lei 6.404 (1976) foi alterada pela Lei 11.638 (2007), determinando que as subvenções deveriam passar pelas contas contábeis de resultado, e somente após o encerramento do exercício, conforme decisão em assembleia, o valor seria registrado na conta de Reserva de Incentivos Fiscais. Tal alteração, envolvendo o reconhecimento da subvenção como receita, poderia implicar na sua tributação, o que foi neutralizado através da Lei 11.941 (2009) que instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT).

Outra grande alteração legislativa foi a promulgação da Lei 12.973 (2014), que além de extinguir o RTT, consolidou no seu artigo 30, a não tributação das subvenções para investimentos, desde que fosse concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Por esta razão, até a promulgação da Lei Complementar 160 (2017), a Receita Federal manteve o entendimento consolidado no Parecer Normativo CST 112 (1978).

2.3. GUERRA FISCAL E INCENTIVOS FISCAIS DO ICMS

A expressão “guerra fiscal” é comumente utilizada nos tribunais e na literatura especializada, com o objetivo de definir a disputa entre os entes federados, para atrair investimentos e capital privado para seus territórios (Camarico, 2021). Na busca por

investidores, os Estados e o Distrito Federal ingressaram na guerra fiscal com as mais variadas técnicas exonerativas do ICMS, todos à revelia do CONFAZ. (Bevilacqua, 2023).

Com efeito, os Estados têm empregado pelo menos seis estratégias de incentivos fiscais relacionados ao ICMS, tais como isenção para novos investimentos, redução do ICMS ou isenção para as micros e pequenas empresas, redução de alíquotas de ICMS, prorrogação dos prazos de recolhimento do ICMS, diferimento do ICMS e crédito presumido (Brito & Bonelli, 1997).

Como regra geral, os benefícios do ICMS são autorizados mediante Convênio firmado no âmbito do CONFAZ, e a sua concessão depende de decisão unânime dos Estados representados, conforme artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar 24 (1975). Contudo, os Estados brasileiros, na busca por novos empreendimentos econômicos, têm acirrado a guerra fiscal, oferecendo incentivos fiscais e financeiros relacionados ao ICMS à revelia da lei para vencer a disputa (Varsano, 2022).

Em síntese, a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a competência para regulamentar a deliberação pelos Estados e o Distrito Federal a concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS. Assim, a Lei Complementar 24 (1975), recepcionada pela Constituição Federal, exerce esse papel regulador, prescrevendo, em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º, que a concessão dos benefícios fiscais dependerá sempre de decisão unânime.

No entanto, a falta de efetividade de controle relacionados a concessões de incentivos ocasiona a recorrente judicialização, em decorrência da malversação do ICMS (Chaar et al., 2023). Nesse contexto, a guerra fiscal apresenta-se como um fenômeno complexo, com muitas vertentes, manifestando-se à margem do

ordenamento jurídico. Conseqüentemente, sua identificação e percepção pelos órgãos fiscalizadores demanda um tempo maior (Rezende, 2020).

Conforme Rezende et al. (2019), a concessão unilateral de benefícios fiscais do ICMS acarreta diversas implicações para o Estado e os contribuintes, na medida em que fragiliza o federalismo e acirra a instabilidade jurídica, criando um ambiente de concorrência desleal e aumentando os litígios e, conseqüentemente, os custos para as empresas e a sociedade. Afonso et al. (2016) afirma que a reiterada e firme jurisprudência do STF não foi suficiente para solucionar a questão, haja vista que muitos estados apostavam na morosidade do ajuizamento e no processamento das ações no âmbito do STF, e, assim, seguiam aprovando leis de benefícios fiscais em ICMS em desacordo com o mandamento constitucional.

A guerra fiscal do ICMS envolve questões de ordem constitucional que demandam decisões do STF, em busca por controle de constitucionalidade, seja nos casos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou de propositura de recurso extraordinário. Dessa forma, é no STF que os Estados buscam a validade dos atos normativos, sendo esse o lugar onde a guerra fiscal se apresenta de forma mais transparente (Oliveira & Fischer, 2019).

2.4. PARECER NORMATIVO DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO (CST) COMO BASE LEGAL PARA AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

O Parecer Normativo materializa a opinião da Fazenda Pública sobre o conteúdo e o alcance de determinado ato normativo, que, após ser aprovado, torna-se vinculante para os órgãos hierarquizados, pois é convertido em norma de

procedimento interno (Crepaldi & Crepaldi, 2019). Dessa forma, buscando esclarecer o tratamento tributário das subvenções, a Receita Federal do Brasil exarou seu entendimento por meio do Parecer Normativo CST 2 (1978), esclarecendo que a subvenção, para ser caracterizada como investimento, deve ser “destinada à aplicação de bens ou direitos que devem permanecer no ativo da empresa”.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo CST 112 (1978) orienta que a subvenção, mediante isenções e reduções de impostos, para ser considerada como investimento, deve constar, no ato concessivo, a intenção do subvencionador de destinar os recursos para investimento, bem como a aplicação efetiva e específica da subvenção pelo beneficiário nos investimentos. Adicionalmente, o beneficiário da subvenção deve ser a pessoa jurídica responsável pelo empreendimento econômico.

No que diz respeito à intenção do subvencionador, o Estado desempenha um papel crucial na diferenciação entre subvenções para investimento e para custeio. Para o contribuinte, que é o beneficiário, as subvenções devem ser direcionadas à realização dos investimentos econômicos planejados (Naves, 2016). Por último, o Parecer Normativo CST 112 (1978) estabelece que a pessoa jurídica de direito privado deve ser a titular do empreendimento econômico, ou seja, deve haver correspondência entre a verdadeira beneficiária da subvenção e o investimento realizado.

Portanto, segundo interpretação dos referidos pareceres, é possível concluir que, para a subvenção ser caracterizada como investimento, deve atender, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: a) os valores transferidos devem ter como objetivo a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; b) é preciso ter a efetiva aplicação dos recursos nos projetos de investimentos previstos; e c) o registro contábil deve constar em conta própria de reserva de capital. Dessa forma,

segundo Mangia (2020), o benefício fiscal, por si, e a sua efetiva aplicação, não o torna automaticamente uma subvenção para investimentos.

Em razão disso, até a promulgação da Lei Complementar 160 (2017), a Receita Federal manteve o entendimento exarado e consolidado nos pareceres normativos. Esse posicionamento foi sedimentado no artigo 198, § 7º, da IN/RFB 1.700 (2017), o que colaborou para aumentar, na esfera administrativa, a litigiosidade tributária envolvendo o tema da subvenção (Gasperin, 2023).

2.5. LEI COMPLEMENTAR 160 (2017) E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO (IRPJ/CSLL) DAS SUBVENÇÕES DE INVESTIMENTOS

A edição da Lei Complementar 160 (2017) foi orientada por dois objetivos claros, que consistem: a) na convalidação de todos os incentivos fiscais do ICMS concedidos à revelia do CONFAZ, buscando corrigir a guerra fiscal do ICMS; e b) no encerramento da dicotomia da classificação das subvenções do ICMS (custeio ou investimento), pacificando os litígios em andamento e prevenindo o aumento do contencioso relacionado ao tema (Neder & Saraiva, 2021).

Segundo Scaff e Pegado (2020), a ideia propulsora do novo regramento foi mitigar ou solucionar a guerra fiscal do ICMS, eximindo, de um lado, os Estados das sanções decorrentes do descumprimento das normas legais afrontadas, e, de outro, os contribuintes, que não seriam capazes de suportar as repercussões dos prováveis passivos tributários decorrentes das operações desoneradas sem respaldo legal.

O escopo principal do novo regramento foi conferir aos Estados a possibilidade de regularizar as leis estaduais editadas em desacordo com a Lei Complementar 24 (1975), assim como as dezenas de leis já declaradas inconstitucionais pelo STF, mediante convênio aprovado junto ao CONFAZ, mitigando o enorme “passivo” da

guerra fiscal (Marins & Oliveira, 2018). Conforme Freddo (2023), ao definir que todos os incentivos fiscais relativos ao ICMS devam ser considerados subvenção para investimentos de forma indiscriminada, a lei amplia o conceito da subvenção, eliminando os litígios em relação à caracterização da subvenção para custeio ou investimento.

Em linha com esses objetivos, a Lei Complementar 160 (2017), no artigo 9º, § 4º e § 5º, dispõe que os incentivos e benefícios fiscais relacionados ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, não sendo permitida a imposição de requisitos ou condições adicionais não estabelecidos neste artigo. Além disso, retroage os efeitos para todos aqueles processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

A Lei Complementar 160 (2017) estabeleceu, ainda, no seu artigo 3º, as condicionantes para que os Estados pudessem autorizar a remissão de seus créditos tributários, assim como reinstaurar benefícios fiscais concedidos em desacordo com o mandamento constitucional. Para tanto, foi exigido, dos entes federados, a publicação dos atos normativos referente aos benefícios fiscais concedidos em seus diários oficiais, além do registro e depósito, no CONFAZ, da documentação comprobatória relativa aos atos concessivos desses incentivos, para publicação no Portal da Transparência Tributária.

Desse modo, cumpridas todas as formalidades e condicionantes normativas à sua reinstauração, estabelecidos na Lei Complementar 160 (2017), os benefícios fiscais tiveram, inicialmente, prazos distintos de vigência, nos termos do artigo 3º, § 2º e incisos, sendo estes os prazos equalizados posteriormente, com a aprovação da Lei Complementar 186 (2021):

Vigência dos Benefícios Fiscais Reinstituídos pela Lei Complementar 160 (2017)			
Benefícios Fiscais	Fundamento	Prazo da Lei Complementar 160 (2017)	Prazo alterado pela Lei Complementar 186 (2021)
Fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano.	Inciso I	31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio.	-
Manutenção ou incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.	Inciso II	31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio.	31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio.
Manutenção ou incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.	Inciso III	31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio.	31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio.
Operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais <i>in natura</i> .	Inciso IV	31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio.	31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio.
Demais.	Inciso V	31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio.	-

Figura 1: Vigência dos Benefícios Fiscais

Fonte: Elaborado pela autora.

Após a promulgação da Lei Complementar 160 (2017), foi publicado o Convênio ICMS 190 (2017), dispondo sobre a remissão de créditos tributários instituídos em desacordo com a Constituição Federal, assim como as correspondentes reinstuições, estabelecendo os prazos para a convalidação de benefícios fiscais irregulares. De acordo com o Convênio, os atos normativos e os atos concessivos que não tenham sido objeto de publicação, registro e depósito devem ser revogados pela unidade federada concedente. Por outro lado, para aqueles

atos que cumprirem os requisitos, existe a possibilidade de reinstituição dos benefícios fiscais, além da extensão desses benefícios para outros contribuintes ainda não beneficiados.

Por essas premissas, na visão de Bevilacqua (2023), as inovações trazidas pela Lei Complementar 160 (2017), inicialmente, pareciam colocar definitivamente um fim nos veementes debates no âmbito da Receita Federal, do CARF e, até mesmo, dos Tribunais Superiores, onde ressoam debates ardentes.

2.6. SOLUÇÕES DE CONSULTA DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017).

Conforme dispõe o art. 33, da IN/RFB, 2.058 (2021), as Soluções de Consulta elaboradas pela Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT) têm efeito impositivo e vinculante para a RFB a partir da sua publicação, e garantem a segurança jurídica ao sujeito passivo que as adotar, mesmo que não seja o respectivo consulente original. Dessa forma, em 2020, a RFB exarou a primeira Solução de Consulta (SC) Cosit 11 (2020) acerca da Lei Complementar 160 (2017). Segundo esse posicionamento, com a promulgação da Lei Complementar 160 (2017), todos os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS devem ser considerados como subvenções para investimento.

Esse entendimento, apresentado na Solução de Consulta (SC) Cosit 11 (2020), corroborou para que vários contribuintes avaliassem as suas operações com maior segurança. Registrando os valores dos incentivos do ICMS em conta própria de reserva de capital, passaram a excluir tais montantes das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL (Gasperin 2023).

Contudo, ainda em 2020, a Receita Federal reformou o entendimento exposto na SC Cosit 11 (2020), através da publicação da SC Cosit 145 (2020), reinserindo no ordenamento jurídico a necessidade de que as subvenções, para deixar de ser computadas na determinação do lucro real, devem ser concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Na sequência, temos, ainda, as SC Cosit nº 12/2022 e nº 15/2022, nas quais a RFB reitera o entendimento manifestado na SC Cosit 145 (2020).

Conforme Meira e Regini (2021), a Receita Federal do Brasil tentou esvaziar o conteúdo da Lei Complementar 160 (2017), formalizando na SC Cosit 145 (2020) um retrocesso na análise da subvenção que remete aos mandamentos do Parecer Normativo CST 112 (1978), em que os contribuintes que pretendam ter os incentivos fiscais desonerados do IRPJ e da CSLL deverão passar pelo teste de avaliação da subvenção em investimento ou custeio.

2.7. O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS(CARF) E O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

O CARF, criado pela Lei 11.941 (2009), é um órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, que tem, em sua composição, representantes do Estado e da sociedade. O órgão tem a finalidade de julgar os recursos dos contribuintes, chamados de voluntários, e da Fazenda Pública, conhecidos como de ofício, relativos às decisões de primeira instância proferidas pelas Delegacias Regionais de Julgamentos (DRJs), conforme previsto no artigo 25, inciso II, do Decreto 70.235 (1972).

O Decreto 70.235 (1972), dispõe ainda que o CARF é composto por três Seções, que são compostas por quatro Câmaras, divididas em até duas Turmas de

juízo, cuja competência é distribuída de acordo com o tributo objeto do litígio, e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) responsável pela uniformização da jurisprudência.

Nesse sentido, o CARF é o órgão julgador da administração tributária federal e tem a responsabilidade, na via administrativa, de oferecer a interpretação correta da legislação tributária federal, seja aperfeiçoando os lançamentos tributários para realizar uma cobrança mais justa do crédito tributário ou até cancelando as autuações fiscais que estejam em desacordo com a melhor aplicação do direito (Queiroz, 2014).

Vale ressaltar que a interpretação dos dispositivos legais sempre devem primar pela conformidade do fato gerador e observar o princípio da estrita legalidade. Dessa forma, nenhuma interpretação pode criar ou modificar a lei que institui o tributo (Serrano, 2023). Por outro lado, no âmbito do CARF, é possível encontrar decisões e entendimentos da sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que ratificam algumas premissas exigidas pela RFB para a caracterização e a desconstrução da subvenção como investimento (Gasperin, 2023).

Conforme Bevilacqua (2023), em relação às alterações introduzidas pela Lei Complementar 160 (2017), a conclusão quanto aos seus efeitos não é unânime entre os membros julgadores do órgão colegiado, conforme é possível comprovar na jurisprudência do CARF, especialmente nas decisões proferidas após a Lei Complementar 160 (2017).

Capítulo 3

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

3.1. NATUREZA DA PESQUISA

Esta pesquisa é qualitativa com dados secundários a partir de acórdão, considerando a natureza do problema de pesquisa, que busca identificar os critérios utilizados pelos conselheiros do CARF para qualificar a subvenção como investimento. O trabalho é empírico exploratório, uma vez que serão analisados os acórdãos proferidos pelo CARF, buscando identificar os critérios para validar a subvenção como investimento. Segundo Creswell e Creswell (2021), a pesquisa qualitativa exploratória é mais indicada para assuntos pouco estudados, em que não é possível encontrar na literatura variáveis relevantes que esclarecem o assunto investigado.

O método utilizado consiste na análise de conteúdo, tendo em vista que a pesquisa foi baseada na leitura de acórdãos, para identificar os argumentos determinantes para permitir ou não a caracterização da subvenção como investimento. Por conseguinte, a análise de conteúdo temático-categorial se apresenta como o método mais apropriado, visto que consiste em procedimentos sistemáticos, com técnicas de análise que buscam obter, através da descrição do conteúdo, elementos que permitem inferências de conhecimentos a partir da codificação do conteúdo, ou seja, a partir do agrupamento das semelhanças, que se constituem em categorias (Bardin, 2020).

A pesquisa é documental, pois busca tratar as informações contidas nos acórdãos do CARF com o objetivo de representar, de outro modo, essa informação, por intermédio de procedimentos de sistematização e transformação, buscando

identificar os argumentos e os critérios utilizados na classificação da subvenção como investimento, antes e após a Lei Complementar 160 (2017) (Bardin, 2020).

A técnica de pesquisa Análise de Conteúdo é estruturada em três fases de estudo, seguindo a metodologia defendida por Bardin (2020):

ORGANIZAÇÃO DA ANÁLISE DE CONTEÚDO
<p>1) Pré-análise</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Leitura de artigos, leis, jurisprudências e literatura relacionada ao assunto. ▪ A seguir, foi definido como meio de coleta dos dados a pesquisa documental, utilizando-se os acórdãos publicados pelo CARF. ▪ Foi realizada a pesquisa dos acórdãos com base no objetivo da pesquisa e definidos os procedimentos a serem seguidos, ▪ A coleta das decisões (acórdãos) foi realizada através do próprio site do CARF, buscando identificar aqueles relacionados ao assunto subvenção para investimentos e, assim, compor a amostra.
<p>2) Exploração do material, categorização ou codificação</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Leitura dos acórdãos extraídos do site do CARF e composição da amostra de pesquisa. ▪ As informações dos acórdãos foram coletadas a partir da seguinte base de dados: <ol style="list-style-type: none"> 1. Número do acórdão. 2. Data da Publicação. 3. Instância. 4. Recorrente. 5. Conselheiro Relator do voto (representante da Fazenda ou do contribuinte). 6. Parecer (favorável ou desfavorável para o contribuinte). 7. Argumentos utilizados pelo CARF em cada litígio para motivar suas decisões. ▪ Os dados foram categorizados utilizando-se o critério semântico de Bardin (2020), para se agrupar todos os acórdãos que continham como determinantes a razão de decidir semelhantes. Para realizar a aproximação semântica, foi elaborada uma base de dados, listando-se todos os acórdãos e agrupando os argumentos com critérios semelhantes, para, no segundo momento, reagrupar essas informações de acordo com o gênero.
<p>3) O tratamento dos resultados e a interpretação</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Os argumentos utilizados pelo CARF para fundamentar as decisões relacionadas às subvenções antes e depois da Lei Complementar 160 (2017), e a frequência de cada argumento para a classificação como investimentos. ▪ O novo dispositivo legal foi favorável ou contrário para o contribuinte. ▪ As análises foram realizadas em base percentuais, buscando-se mensurar a frequência de cada argumento e em que momento (antes ou após a Lei Complementar 160 (2017) foi mais favorável para o contribuinte.

Figura 2: Organização da Análise de Conteúdo

Fonte: Elaborado pela autora.

Sob essa perspectiva, foi elaborado uma sistematização dos procedimentos necessários para análise de conteúdo temático-categorial, no qual as categorias são

rubricas que reúnem um grupo de elementos ou unidades de registro, em razão das características comuns (Bardin, 2020).

Neste contexto, foi determinado duas categorias, sendo as “Decisões dos acórdãos julgados antes da Lei Complementar 160 (2017)” e “Decisões dos acórdãos julgados após a Lei Complementar 160 (2017)”. A partir da leitura dos acórdãos e análise dos seus textos foram construídas as unidades de registro, tendo como base as razões de decidir de cada acórdão. Definidas as unidades de registro a partir da análise temática, foi realizado o agrupamento e quantificação para apresentação dos resultados.

3.2. COLETA DOS DADOS

A coleta de dados consistiu em selecionar os acórdãos relacionados à subvenção para investimentos no período de 01/2010 a 12/2023. A data inicial da pesquisa justifica-se pela própria instituição e essência do CARF, que ocorreu em 2009, através da Lei 11.941 (2009), que, conforme disposto no seu artigo 48, tem competência para “julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Os dados foram coletados no site “www.carf.fazenda.gov.br”, opção “Jurisprudência”, e, na sequência, opção “Acórdãos CARF”. Para a seleção desses acórdãos, foi utilizado os seguintes critérios: a) acórdãos proferidos de 01/2010 a 12/2023; b) na seleção do item “ementa + decisão”, foram inseridas as palavras-chave “Subvenç \$IRPJ”, “Subvenç \$CSLL”, “Lei e 160 \$IRPJ”, “Lei e 160 \$CSLL”, “Incentivo e ICMS \$IRPJ” e “Incentivo e ICMS \$CSLL”.

Utilizando-se individualmente cada palavra-chave, foi selecionado um total de 568 acórdãos, dos quais, após mapeados, foram excluídos 324 repetidos e 32 resoluções, restando 212 acórdãos para análise. Os acórdãos repetidos se devem ao fato de a subvenção envolver a redução tributária dos tributos IRPJ e CSLL, que, quando pesquisados conjuntamente, retornam um número menor de acórdãos. Por essa razão, a busca dos acórdãos foi realizada individualmente, ou seja, primeiro, foi utilizado o tributo IRPJ e, depois, a CSLL. Com isso, ocorreu a repetição de vários acórdãos, sendo necessário realizar um mapeamento, através do programa Excel, para eliminar os acórdãos repetidos, garantindo, assim, uma maior amplitude da amostra.

TABELA 1: MAPEAMENTO DOS ACÓRDÃOS				
Palavra-chave	Acórdãos retornados na pesquisa	Acórdãos repetidos	Resolução	Acórdãos inéditos analisados
Subvenç \$IRPJ	197	-	2	195
Subvenç \$CSLL	111	103	2	6
Lei e 160 \$IRPJ	90	60	24	6
Lei e 160 \$CSLL	57	54	2	1
Incentivo e ICMS \$IRPJ	67	62	2	3
Incentivo e ICMS \$CSLL	46	45	-	1
Total	568	324	32	212

Fonte: Elaborado pela autora.

Na sequência, após a leitura detida dos 212 acórdãos restantes, foram excluídos 42 acórdãos, pelos motivos apresentados abaixo, restando a amostra final de 170 acórdãos.

TABELA 2: RESUMO DA AMOSTRA		
Acórdãos inéditos analisados		212
Acórdãos excluídos da amostra		42
Concomitância com Processo Judicial. Impossibilidade	3	
Diligência – retorno dos autos à turma a quo	2	
Embargos de declaração	3	
Fora do Escopo	34	
Total	42	170

Fonte: Elaborado pela autora.

Capítulo 4

4. ANÁLISE DOS DADOS

Após a leitura detida de todos os acórdãos, foram analisados os argumentos utilizados pelos conselheiros para fundamentar sua motivação no ato decisório. A partir desses dados, foi realizada a divisão dos acórdãos em dois grupos: a) acórdãos julgados antes da Lei Complementar 160 (2017); e b) acórdãos julgados após a Lei Complementar 160 (2017), totalizando as 170 decisões.

TABELA 3: TOTAL DE ACÓRDÃOS ANALISADOS – ACÓRDÃOS PUBLICADOS ENTRE 01/01/2010 E 31/12/2023

Acórdãos julgados antes da Lei Complementar 160 (2017)	Acórdãos julgados após a Lei Complementar 160 (2017)	Total de acórdãos analisados
87	83	170

Fonte: Elaborado pela autora.

Os acórdãos analisados, tanto antes quanto depois da Lei Complementar 160 (2017), tiveram decisões nos dois sentidos, qual sejam: favoráveis e desfavoráveis aos contribuintes; sendo esse último resultado subdividido em: a) desfavoráveis em razão de vícios no ato concessivo, ou seja, vícios oriundos de causas provocadas pelo Estado; e b) desfavoráveis por causas relacionadas ao contribuinte.

TABELA 4: RESULTADO DOS ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)

Favoráveis	Desfavorável		Total de acórdãos analisados
	Causados pelo Estado	Causados pelo contribuinte	
45	31	11	87

Fonte: Elaborado pela autora.

TABELA 5: RESULTADO DOS ACÓRDÃOS JULGADOS APÓS A LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)

Favoráveis	Desfavoráveis		Total de acórdãos analisados
	Causado pelo Estado	0	
	Causados pelo contribuinte	15	
68		15	83

Fonte: Elaborado pela autora.

Por fim, com a finalidade de inferir a influência do relator nas decisões, foi identificada a origem dos conselheiros relatores do voto vencedor de cada acórdão. As informações sobre esses conselheiros foram retiradas do site do CARF, através do endereço “www.carf.fazenda.gov.br” e das portarias publicadas no Diário Oficial da União.

TABELA 6: DECISÕES POR RELADORES – ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES DA LC 160

Representante do contribuinte	Representante da Fazenda	Total de acórdãos analisados
35	52	87

Fonte: Elaborado pela autora.

TABELA 7: DECISÕES POR RELADORES – ACÓRDÃOS JULGADOS APÓS A LC 160

Representantes do contribuinte	Representantes da Fazenda	Total de acórdãos analisados
43	40	83

Fonte: Elaborado pela autora.

4.1. DECISÕES DOS ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)

Na coleta de dados, foram identificados 87 acórdãos julgados antes da Lei Complementar 160 (2017) e após a data de 01/2010, incluindo recursos Voluntários, de Ofício e Especial, tendo como origem o contribuinte ou o Procurador da Fazenda Pública. Ao analisar os acórdãos, observa-se que 83% dos recursos têm origem no contribuinte, indicando seu descontentamento com as decisões das DRJs. Dentre

esses recursos, 53% são voluntários; 25% de recursos de ofício e voluntários, 2% de recurso Especial do Procurador e Especial do Contribuinte, ou seja, interpostos conjuntamente com a Fazenda Pública), e, por fim, 3% são recursos especiais do contribuinte. Os recursos especiais são utilizados quando há divergência entre as turmas do CARF e o recurso é encaminhado ao CSRF.

TABELA 8: ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017) – RECORRENTE

	Total	%
Voluntário	46	54%
De Ofício	3	3%
De Ofício e Voluntário	22	25%
Especial do Contribuinte	3	3%
Especial do Procurador	11	13%
Especial do Procurador e Especial do Contribuinte	2	2%
Total	87	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Em seguida, ao analisar as decisões desses acórdãos, nota-se um equilíbrio, com 52% dos recursos sendo favoráveis ao contribuinte e 48% desfavoráveis.

TABELA 9: ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017) – DECISÃO

	Total	%
Favoráveis	45	52%
Desfavoráveis	42	48%
Total	87	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Observa-se que os acórdãos julgados antes da Lei Complementar nº160 foram amparados precipuamente no Parecer Normativo CST 112 (1978) e no Decreto-lei 1.598 (1977), nos quais foram avaliados os aspectos apresentados no fluxo, sugerindo uma sequência lógica na análise dos fatos para a caracterização da subvenção como investimento.

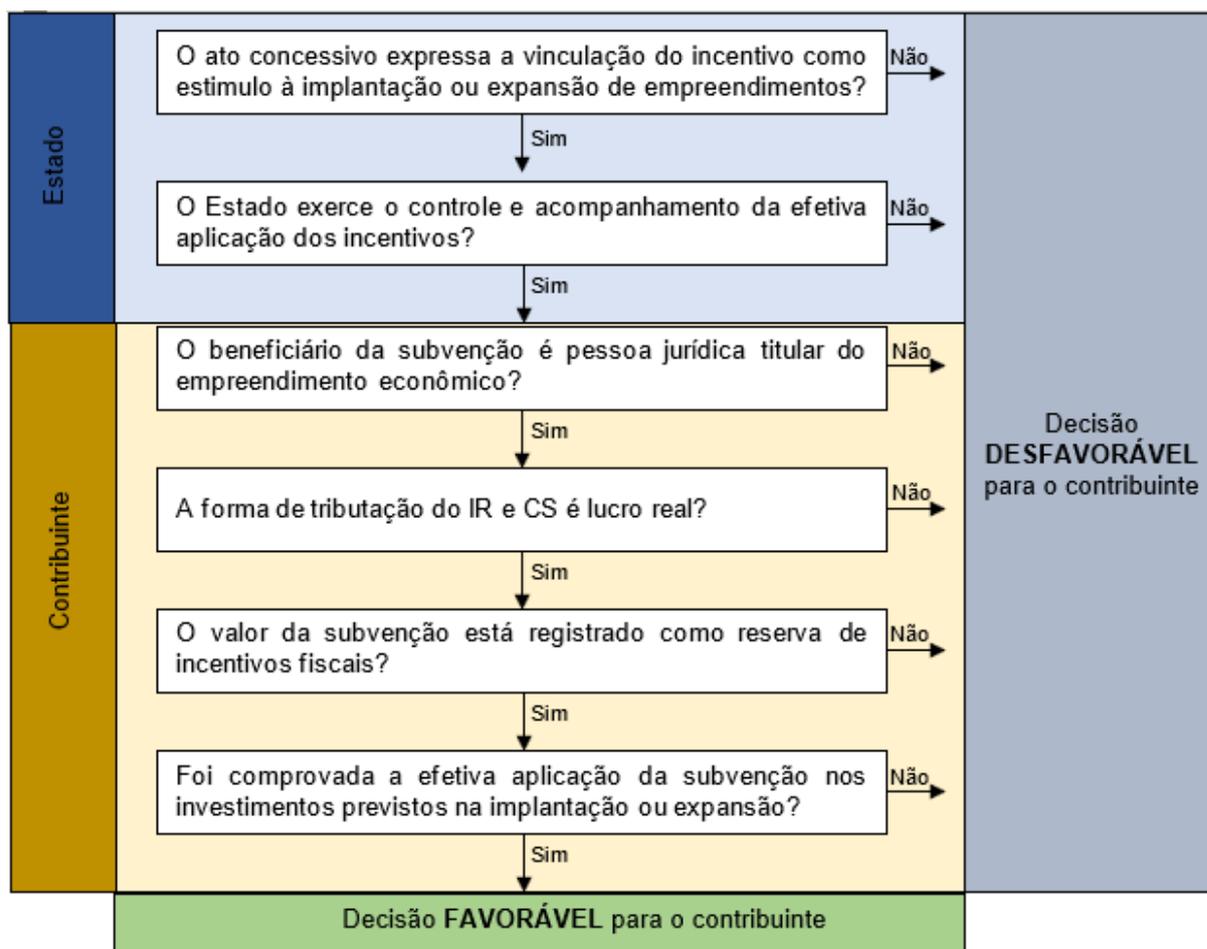


Figura 3: Fluxo das razões de decidir dos acórdãos julgados antes da Lei Complementar 160 (2017)
 Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme observado nos Acórdãos nº 9101-003.084, 9101-003.167 e 9101-003.171, o CSRF firmou entendimento que, para permitir a exclusão das subvenções voltadas para investimentos na apuração do lucro, é necessário atender a três requisitos: (i) a intenção do ente subvencionador (Poder Público) de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; (ii) a efetiva e comprovada implantação e/ou expansão dos empreendimentos econômicos; e (iii) o registro desta subvenção para investimentos como Reserva de Capital.

No precedente do Acórdãos nº 9101-003.167 e 9101-003.171, o CSRF frisou deve ser verificada se a norma que concede o benefício fiscal estabelece critérios objetivos, mensurável, para que se possa assegurar se ocorreu de fato a efetiva

implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Além disto, o Estado deve monitorar e controlar a efetividade da aplicação dos recursos considerados como subvenção para investimento.

Isso posto, analisando-se as razões dos acórdãos que deram provimento ao recurso voluntário, é possível verificar que a decisão favorável ao contribuinte ocorreu em razão do seguinte: a) todos os requisitos apresentados no fluxo acima foram devidamente observados, tanto pelo Estado como pelo contribuinte; ou b) a acusação fiscal foi deficiente, na qual a fiscalização, na ânsia de desqualificar a natureza do incentivo fiscal, não aprofundou a investigação sobre o contribuinte ou subvencionado para verificar o cumprimento dos seus requisitos.

TABELA 10: RAZÕES DA DECISÃO FAVORÁVEIS PARA O CONTRIBUINTE

	Acórdãos	Quant %
Exigências legais apresentadas no fluxo figura 3 devidamente observadas	39	87%
Acusação fiscal deficiente	6	13%
Total	45	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Conforme decidido no Acórdão nº 1401-001.837, o fato do dispositivo legal aparentemente incluir na categoria de subvenções para investimentos recursos que, tecnicamente, não são subvenções não altera a natureza desses recursos, que não passam a ser considerados subvenções apenas por essa razão. O Relator afirma que “A subvenção para investimento não pode ser rotulada como tal tão somente pela vontade do ente subvencionador”, ou seja, é necessário que o beneficiário utilize de forma concreta e específica a subvenção nos investimentos planejados para a implantação ou expansão do empreendimento econômico, a fim de garantir que sua natureza de investimento seja claramente preservada

No mesmo sentido temos o Acórdão nº 9101-002.335, no qual o CSRF estabeleceu que não é suficiente para classificar a subvenção como investimento apenas a estipulação, pela norma estadual, de critérios para a implantação e expansão de empreendimentos econômicos como condição para a concessão do incentivo fiscal. É necessário que haja um efetivo investimento nas operações da pessoa jurídica beneficiária deste incentivo. Neste acórdão o relator afirma ainda que “Espera-se que os investimentos sejam devidamente escriturados, de modo que possam refletir na contabilidade a aplicação dos recursos em ativo fixo, dentro de um período de tempo determinado, em montante proporcional às transferências recebidas”.

No que se refere à acusação fiscal deficiente, é incumbência da União Federal, através de seus órgãos competentes, examinar os impactos das leis estaduais na determinação e exigência de tributos federais. Assim, a categorização de um incentivo fiscal como subvenção para investimento pela legislação estadual não obriga os órgãos federais a adotar essa mesma classificação no âmbito da legislação tributária federal. Contudo, conforme apresentado no Acórdão nº 1401-001.593 é essencial que a autoridade julgadora da instância inferior investigue essa questão antes de decidir sobre a qualificação da subvenção como investimento.

Quando as razões da decisão é desfavorável para o contribuinte, observa-se que o Estado deu causa a 74% dos acórdãos, enquanto o contribuinte foi responsável por 26% dos provimentos desfavoráveis.

TABELA 11: DECISÃO DESFAVORÁVEL PARA O CONTRIBUINTE – ORIGEM

	Total	%
Causados pelo Estado	31	74%
Causados pelo contribuinte	11	26%
Total	42	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Por conseguinte, as razões que envolvem o Estado estão associadas ao ato concessivo, que não apresenta, de forma expressa, a vinculação direta e específica à aquisição de bens ou de direitos relacionados à implantação ou à expansão de empreendimento econômico, ou seja, o Estado não apresenta, no seu ato concessivo, qualquer vinculação ou exigência quanto ao destino do benefício concedido. No mesmo sentido, outro aspecto que envolve o Estado, e, por sua vez, o ato concessivo, é a ausência de controle para verificar a efetiva aplicação dos recursos em investimentos.

No Acórdão nº 9101-002.346, é possível corroborar a afirmação anterior, pois o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi conhecido e acolhido devido à falta de clareza no diploma legal quanto à finalidade da subvenção como transferências para investimentos econômicos. Além disso, observa-se que o Estado não atendeu ao requisito de fiscalizar a aplicação dessas subvenções, uma vez que não instituiu mecanismos adequados para garantir que tais condições fossem cumpridas.

Conforme apresentado no fluxo, para caracterizar a subvenção como investimento, devem ser cumpridas etapas de verificação, sendo que a primeira etapa envolve o ato concessivo, que deve estar atrelado a um investimento, tanto de implantação quanto de expansão de determinado projeto, ou seja, os recursos devem ser efetivamente aplicados em bens e direitos.

O Parecer Normativo CST 112 (1978), pautado sob as regras do Decreto-lei 1.598 (1977), estabelece a necessária comprovação da aplicação dos recursos em projetos que foram aprovados previamente pelo Poder concedente, cuja titularidade deve ser obrigatoriamente da pessoa jurídica beneficiada. Por essa razão, o contencioso administrativo tem crescido vultuosamente (Bevilacqua, 2023).

Dessa forma, para que a subvenção seja caracterizada como investimentos, deve haver uma indissociável vinculação dos valores advindos da redução do ICMS à aplicação específica dos seus recursos em bens ou direitos, para a implantação ou a expansão do empreendimento econômico que fora previamente aprovado pelo ente federativo.

TABELA 12: Decisão desfavorável – Causada pelo Estado

	Acórdãos	Quant %
O ato concessivo NÃO expressa a vinculação do incentivo como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos	17	55%
O Estado NÃO exerce o controle e o acompanhamento da efetiva aplicação dos incentivos	14	45%
Total	31	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Corroborando as afirmativas, em relação às obrigações do Estado, observa-se que o ente descumpriu dois preceitos fundamentais do Parecer Normativo CST 112 (1978) para que as subvenções pudessem ser caracterizadas como investimento, que são: a) positivar, no ato concessivo, a intenção do Estado em conceder o incentivo como estímulo à implantação de empreendimentos econômicos (15 acórdãos – 54%); e b) exercer o efetivo controle e/ou acompanhamento da aplicação dos incentivos no projetos de implantação ou expansão desses empreendimentos (13 acórdãos – 46%).

Freddo (2023) afirma ainda que apesar dos significativos questionamentos sobre a legalidade dos critérios estabelecidos pelo Parecer Normativo CST 112 (1978) em relação ao Decreto-Lei 1.598 (1977), a posição da Autoridade Fiscal continua a exigir a comprovação da aplicação direta e específica dos recursos recebidos a título de subvenções em projetos previamente aprovados pelo Poder concedente do incentivo.

Na sequência, vencidos os requisitos que envolvem o ato concessivo, os órgãos fiscalizadores passavam a verificar os aspectos relacionados ao contribuinte, que também foram objeto de decisão desfavorável, conforme apresentado abaixo:

TABELA 13: DECISÃO DESFAVORÁVEL – CAUSADA PELO CONTRIBUINTE

	Acórdãos	Quant %
O beneficiário da subvenção NÃO é pessoa jurídica titular do empreendimento econômico	0	0%
A forma de tributação do IR e do CS NÃO é lucro real	2	18%
O valor da subvenção NÃO está registrado na reserva de incentivos fiscais	3	27%
NÃO foi comprovada a efetiva aplicação da subvenção nos investimentos previstos na implantação ou expansão	6	55%
Total	11	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Assim, quanto às atribuições e/ou obrigações do contribuinte, é possível destacar dois aspectos que impediram essa caracterização como subvenção para investimentos, que são: a) a falta do registro da reserva de incentivos fiscais (3 acórdãos – 27%); e b) a ausência de comprovação da efetiva aplicação da subvenção nos investimentos previstos (6 acórdãos – 55%).

O Parecer Normativo CST 112 (1978) é cristalino quanto à exigência de que o beneficiário da subvenção seja o titular do empreendimento econômico, conforme esclarecido alhures. Sobre esse requisito, não foi identificada nenhuma decisão desfavorável atribuída ao descumprimento de tal exigência.

Outro requisito também positivado no Parecer Normativo CST 112 (1978) está relacionado à forma de tributação, que deve ser obrigatoriamente lucro real. Portanto, para a empresa que tenha optado pela tributação no lucro presumido, o incentivo fiscal se torna irrelevante na apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez que não existe nenhuma redução desses tributos, conforme confirmado o Acórdão nº 1802-000.925,

Quanto à constituição da reserva de incentivos fiscais, a legislação tributária é taxativa nesse sentido, conforme o § 2º, do art. 38, do Decreto-lei 1.598 (1977), que exige o registro como reserva de capital dos valores relativos à subvenção para investimentos, com o objetivo de evitar que ela seja distribuída para os sócios. Com efeito, essa exigência foi reiterada em várias decisões, como, por exemplo, nos acórdãos 1301-001.788 e 1402-001.908, nos quais foi destacado que o contribuinte não consignou os valores da subvenção em conta de reserva de capital e, portanto, não cabe a pretensão de ver aplicada a benesse da redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Contudo, o ponto nevrálgico do assunto para o contribuinte reside na comprovação da aplicação da subvenção, uma vez que existem programas de incentivos com prazo de duração de até 15 anos, como por exemplo o Programa PRODUZIR instituído pelo Estado de Goiás, por meio da Lei nº 13.591/200. Assim, a comprovação deve ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo, ou seja, deve existir uma sincronia entre os valores subvencionados e aqueles investidos, ainda que, num primeiro momento, o recurso seja utilizado para capital de giro, mas, em algum momento futuro, a efetiva aplicação em investimento para a implantação ou expansão deverá ser efetuada.

Dessa forma, uma eventual desproporção entre os valores subvencionados e efetivamente comprovados na finalidade precípua de implantação ou expansão de empreendimento econômico implica macula do caráter de incentivo para investimento, caracterizando-se como subvenção para custeio a diferença entre o valor recebido e o valor não efetivamente investido. Logo, ainda que o ato concessivo do benefício seja entendido pela fiscalização como aquele que possui a intenção de estimular a instalação de novas empresas ou com vistas à promoção da expansão ou

modernização de empreendimentos já instalados, o que, de fato, sedimenta a subvenção como investimento, é a contabilização do respectivo valor como reserva de capital e a destinação integral do seu montante para a execução dos projetos previamente aprovados conforme observa-se no Acórdão 1402-002.721, de 15 de agosto de 2017.

Por fim, em relação à influência do relator nas decisões, é possível observar, nas decisões desfavoráveis ao contribuinte, que os representantes da Fazenda proferiram 66% dos votos vencedores, ficando a cargo dos representantes do contribuinte apenas 34% dos votos vencedores. Esse resultado pode indicar uma possível influência do relator da Fazenda nos votos desfavoráveis ao contribuinte.

TABELA 14: RELATOR DO ACÓRDÃO

	Favoráveis	%	Desfavoráveis	%
Representantes do contribuinte	20	44%	15	36%
Representantes da Fazenda	25	56%	27	64%
Total	45	100%	42	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

4.2. DECISÕES DOS ACÓRDÃOS JULGADOS APÓS A LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)

Na coleta de dados, foram identificados 83 acórdãos julgados sob a égide da Lei Complementar 160 (2017), dos quais 94% dos recorrentes são os contribuintes (64% – Voluntários, 14% – De Ofício e Voluntário, 11% – Especial do Contribuinte e 5% – Especial do Procurador e Especial do Contribuinte).

TABELA 15: ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017) - RECORRENTE

	Total	%
--	--------------	----------

Voluntário	53	64%
De Ofício	0	0%
De Ofício e Voluntário	12	14%
Especial do Contribuinte	9	11%
Especial do Procurador	5	6%
Especial do Procurador e Especial do Contribuinte	4	5%
Total	83	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Analisando-se esses acórdãos, do total de 83 julgados, é possível notar que 82% foram favoráveis ao contribuinte, ou seja, 68 acórdãos.

TABELA 16: ACÓRDÃOS JULGADOS APÓS A LEI COMPLEMENTAR 160 (2017) - DECISÃO

	Total	%
1. Favoráveis	68	82%
2. Desfavoráveis	15	18%
Total	83	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Isso posto, os acórdãos estão respaldados legalmente pela própria Lei Complementar 160 (2017), que estabelece critérios diferentes e menos rigorosos que o Parecer Normativo CST 112 (1978), tanto para o Estado, responsável pelo ato concessivo, como para o contribuinte, conforme é possível inferir no fluxo abaixo:

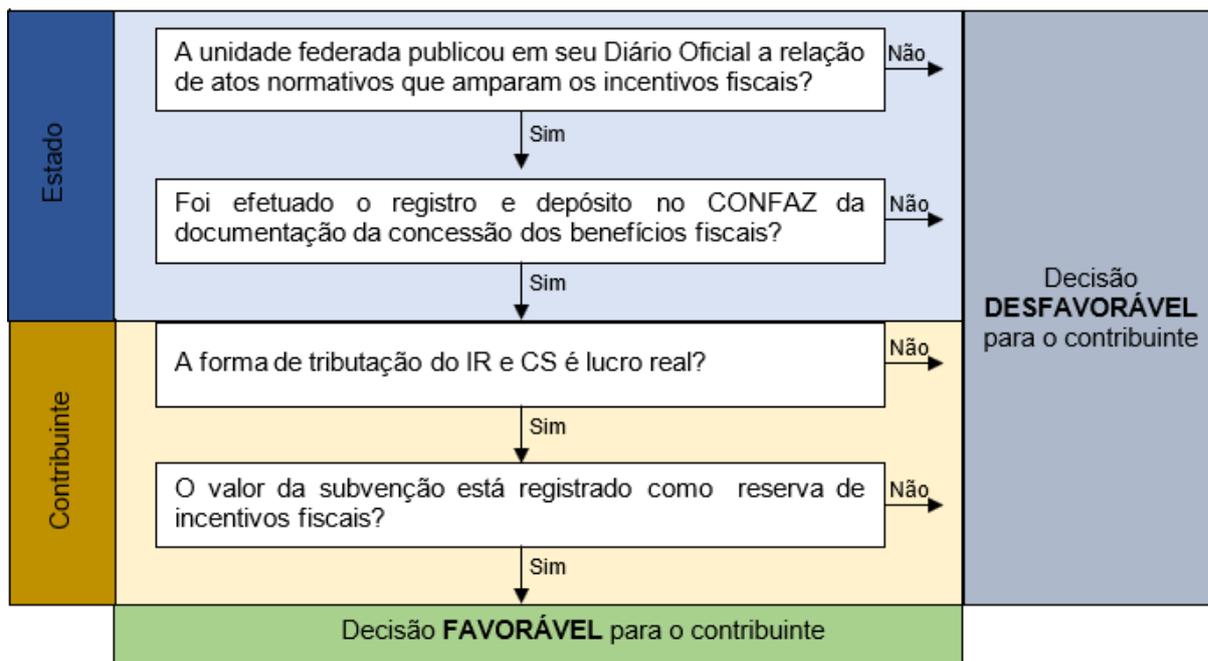


Figura 4: Fluxo das razões de decidir dos acórdãos julgados após a Lei Complementar 160 (2017)
 Fonte: Elaborado pela autora.

É importante destacar que, após a alteração legislativa, foi atribuída a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e benefícios fiscais relativo ao ICMS concedidos pelos Estados e Distrito Federal, conforme disposto no § 4º Lei Complementar 160 (2017), vedando, ainda, a exigência de outros requisitos ou condições.

Assim, depreende-se que a intenção da alteração legislativa foi tratar qualquer incentivo ou benefício fiscal como subvenção para investimento como não tributável, desde que atendidos pelo Estado os requisitos formais de registro e depósito, com vistas a impedir que a SRF continue a atuar as empresas tendo como base interpretações equivocadas, e/ou desarrazoadas de fundamentação, reforçando a insegurança jurídica e inviabilizando, por vezes, os empreendimentos econômicos realizados (Neder & Saraiva, 2021).

Ainda com o propósito de simplificar a caracterização da subvenção como investimentos, a Lei Complementar 160 (2017) determina que o requisito a ser

cumprido pelo contribuinte é o registro do valor subvencionado em conta de reserva de lucros, que somente pode ser utilizado para aumento de capital e absorção de prejuízos. Dessa forma, as decisões que deram provimento ao recurso do contribuinte aumentaram sensivelmente, uma vez que as exigências legais para a caracterização da subvenção como investimento foram simplificadas, especialmente em relação às atribuições do Estado, que se resumiram em publicação e registro/depósito dos seus atos concessivos.

Como exemplo deste entendimento, temos o Acórdão nº 9101-004.196 no qual o CSRF analisou o benefício fiscal do programa “Fomentar” concedido pelo estado de Goiás. O Relator, Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho, ficou vencido ao adotar uma posição desfavorável ao contribuinte, destacando a inadequação da previsão, no momento da concessão do benefício, de se limitar a uma única possibilidade de aplicação dos recursos na expansão do parque fabril. No entanto, por maioria, a Turma decidiu pelo cancelamento da autuação, e o Conselheiro Caio Quintella foi designado para redigir o voto vencedor, que se fundamentou na Lei Complementar 160 (2017) para afirmar que as autoridades responsáveis pela fiscalização tributária federal, assim como os próprios julgadores do contencioso administrativo tributário, já não possuem mais competência para avaliar normativos locais e, conseqüentemente, decidir se um benefício estadual ou distrital relacionado ao ICMS caracteriza-se como subvenção de custeio ou de investimento.

Essa perspectiva contrasta fortemente com a anterior, excluindo a possibilidade de uma análise teórica da legislação relacionada à concessão de subvenções para determinar sua natureza jurídica. De acordo com seu voto, a RFB teria competência para avaliar apenas o cumprimento dos ônus contábeis e societários, a fim de que a

subvenção fosse classificada como investimento, conforme comprovado na figura abaixo:

TABELA 17: RAZÕES DA DECISÃO FAVORÁVEL PARA O CONTRIBUINTE

	Acórdãos	Quant %
Exigências legais apresentadas no fluxo da figura 3 devidamente observados	68	100%
Acusação fiscal deficiente	0	0%
Total	68	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Analisando-se as decisões, é possível verificar que as alterações promovidas pela Lei Complementar 160 (2017) trouxeram uma perspectiva mais favorável para o contribuinte, dado que, nos acórdãos julgados após o novo dispositivo legal, 82% foram favoráveis ao contribuinte.

Desde a promulgação da Lei Complementar 160 (2017), diversos julgamentos no âmbito do CARF resultaram na conversão de decisões em diligências para verificar se os requisitos estabelecidos por essa lei foram atendidos. Com a confirmação do cumprimento desses requisitos, as turmas do CARF desoneraram os créditos tributários lançados relacionados a vários incentivos fiscais, conforme previsto na Lei Complementar 160 (2017).

Em muitos casos discutidos no CARF sobre a qualificação de uma subvenção como investimento ou custeio, a questão foi resolvida por meio da publicação, registro e depósito dos incentivos estaduais mais controversos junto ao Confaz. Dessa forma, após a diligência fiscal, verificava-se o cumprimento dos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar 160 (2017), resultando na desoneração dos lançamentos tributários, desde que a subvenção tivesse sido devidamente registrada no resultado do exercício e posteriormente incluída na Reserva de Lucros de Incentivos Fiscais.

Este entendimento foi positivado no Acórdão 9101-003.841, por unanimidade de votos foi provido o recurso do contribuinte, cancelando totalmente a exigência em razão da comprovação do registro e depósito dos documentos no CONFAZ, reafirmando a retroatividade absoluta dos citados artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/17. Em consonância com esse entendimento, o Acórdão 9101-005.850, de 12 de novembro de 2021, decidiu pelo cancelamento completo da exação, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/17.

Em todos os novos precedentes o CARF decidiu que a Lei Complementar 160 (2017) produziria efeitos a todos os processos administrativos em curso, mesmo que o período de apuração objeto da autuação tivesse origem antes da sua vigência. A jurisprudência sobre a aplicação da Lei Complementar 160 (2017) aos processos pendentes foi reafirmada mediante a comprovação do registro e do depósito do documento no CONFAZ.

Em relação aos acórdãos com decisão desfavorável, é possível constatar que todos foram causados pelo próprio contribuinte.

TABELA 18: DECISÃO DESFAVORÁVEL PARA O CONTRIBUINTE – ORIGEM

	Total	%
Causado pelo Estado	0	0%
Causado pelo contribuinte	15	100%
Total	15	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

A Lei Complementar 160 (2017) retirou das autoridades fiscais a competência para analisar os atos normativos concessivos do incentivo fiscal do ICMS e, conseqüentemente, de decidir se tal incentivo é subvenção de custeio ou de investimento. Em razão dessa alteração, as decisões desfavoráveis cuja causa seria dada pelo Estado foram eliminadas, visto que, de acordo com o novo regramento

legal, o Estado deve apenas publicar no seu Diário Oficial e realizar o registro e o depósito no CONFAZ.

As alterações impostas a partir da Lei Complementar 160 (2017) inauguraram um novo regime jurídico para as subvenções originadas dos incentivos fiscais de ICMS, que possui efeito retroativo, ou seja, alcança as autuações em andamento que desconsideraram tais incentivos como subvenções para investimentos (Bevilacqua, 2023).

Em sequência, ao se analisar as decisões desfavoráveis cuja causa foi dada pelo contribuinte, observam-se os seguintes pontos que foram objeto dessas decisões:

TABELA 19: DECISÃO DESFAVORÁVEL – CAUSADA PELO CONTRIBUINTE

	Acórdãos	Quant %
A forma de tributação do IR e CS NÃO é lucro real	11	73%
O valor da subvenção NÃO está registrado na reserva de incentivos fiscais	4	27%
Total	15	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

A legislação tributária é cristalina quanto à forma de tributação, sendo necessária a opção pelo lucro real para que a subvenção possa ser deduzida da base de cálculo do IR e do CS. Contudo, 73% das decisões desfavoráveis tiveram como causa esse ponto. Outro aspecto é o registro da reserva de incentivos fiscais, que foi mantido na Lei Complementar 160 (2017), visto que essa exigência consta no Decreto-lei 1.598 (1977). Mas, ainda assim, é possível observar que 27% das decisões desfavoráveis estão relacionadas a esse requisito.

Neste ponto, embora não seja exigido comprovar que os incentivos foram criados especificamente para estimular a implantação ou expansão de

empreendimentos econômicos, continua sendo necessária a realização do registro em reserva de lucros, bem como o cumprimento das limitações pertinentes. Com efeito, no Acórdão 1301-006.360 o relator reafirmou que os valores em questão devem ser registrados na reserva de lucros mencionada no artigo 195-A da Lei nº 6.404, de 1976.

Por fim, analisando-se a influência do relator nas decisões a favor do contribuinte, é possível observar que 57% das decisões favoráveis foram proferidas por relatores representantes do contribuinte, e 73% das decisões desfavoráveis, por representantes da Fazenda. Entretanto, considerando-se as razões apresentadas acima e que deram causa às decisões desfavoráveis, é possível observar que elas foram proferidas com base em questões legais taxativas, ou seja, o relator não proferiu seu voto com base em interpretações da legislação tributária.

TABELA 20: RELATOR DO ACÓRDÃO

	Favoráveis	%	Desfavoráveis	%
Representantes do contribuinte	39	57%	4	27%
Representantes da Fazenda	29	43%	11	73%
Total	68	100%	15	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

4.3. PARALELO ENTRE AS DECISÕES DOS ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES E APÓS A LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)

Analisando-se paralelamente as decisões, antes e após a Lei Complementar 160 (2017), é possível constatar que o novo regramento foi mais favorável para o contribuinte, visto que o maior entrave estava no ato concessivo do benefício fiscal.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar pode ser compreendida como norma introduzida no ordenamento jurídico com vistas a eliminar as discussões travadas

entre o fisco e contribuinte, que perdura a décadas, sobre a distinção entre as subvenções para investimento e subvenções para custeio. Outro aspecto relevante, que confirma o objetivo do legislador, consta no Parecer Proferido em Plenário (2017) pelo Relator, Deputado Alexandre Baldy (PODE-GO), no qual foi consignado que a norma buscava encerrar o debate entre o fisco e contribuintes acerca da qualificação das subvenções.

Acolhemos a ideia do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly e incluímos artigos que deixam claro que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS recebidos pelas pessoas jurídicas, desde que esses valores sejam mantidos em conta de reserva no Patrimônio Líquido, são subvenções para investimentos, sobre eles não incidindo, por consequência, IRPJ e CSLL. Impede-se, com isso, que a Secretária da Receita Federal do Brasil continue a autuar as empresas beneficiárias de incentivos fiscais do ICMS com base em interpretações jurídicas equivocadas, reforçando a segurança jurídica e garantindo a viabilidade econômica dos empreendimentos realizados. (Parecer Proferido em Plenário PPP nº 1, 2017)

Conforme apresentado abaixo, entre a data inicial da pesquisa, 01/2010, e o advento da Lei Complementar 160 (2017) , tivemos 87 acórdãos com decisão de mérito, dos quais 48% foram desfavoráveis para o contribuinte. Por outro lado, após a Lei Complementar 160 (2017) , e até 31/12/2023, foram julgados 83 acórdãos, dos quais apenas 18% foram desfavoráveis para o contribuinte.

TABELA 21: PARALELO ENTRE OS ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES E APÓS A LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)

	Julgados antes da Lei Complementar 160 (2017)	%	Julgados após da Lei Complementar 160 (2017)	%	Total
Favoráveis	45	52%	68	82%	113
Desfavoráveis	42	48%	15	18%	57
Total	87	100%	83	100%	170

Fonte: Elaborado pela autora.

Assim, quando é analisado o teor das decisões favoráveis, pode-se verificar um crescimento substancial após a Lei Complementar 160 (2017) , pois a nova lei determinou que todos os incentivos fiscais do ICMS devem ser considerados subvenções para investimentos, além de simplificar as exigências tanto para o Estado como para o contribuinte. Nesse contexto, as decisões favoráveis para o contribuinte, que representavam 52% antes da Lei Complementar 160 (2017) , passaram para 82% após o novo dispositivo legal.

TABELA 22: PARALELO ENTRE OS ACÓRDÃOS - RAZÕES DA DECISÃO FAVORÁVEL PARA O CONTRIBUINTE

	Julgados antes da Lei Complementar 160 (2017)	Julgados após da Lei Complementar 160 (2017)	Total	Quant %
Exigências legais apresentadas no figuras 3 e 4 devidamente observados	39	68	107	95%
Acusação fiscal deficiente	6	0	6	5%
Total	45	68	113	100%

Fonte: Elaborado pela autora.

Em relação às decisões desfavoráveis, observa-se que, antes da Lei Complementar 160 (2017) , o Estado era o grande causador dessas decisões, respondendo por 74% das decisões desfavoráveis ao contribuinte, por não apresentar, de forma expressa, no ato concessivo, a vinculação do incentivo à implantação ou expansão de empreendimento econômico, e, quando o fazia, deixava de estabelecer controles para verificar a efetiva aplicação dos recursos em investimentos.

TABELA 23: PARALELO ENTRE OS ACÓRDÃOS - RAZÕES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL PARA O CONTRIBUINTE

	Julgados antes da Lei Complementar 160 (2017)	%	Julgados após da Lei Complementar 160 (2017)	%	Total
Causados pelo Estado	31	74%	0	0%	31

Causados pelo contribuinte	11	26%	15	100%	26
Total	42	100%	15	100%	57

Fonte: Elaborado pela autora.

Contudo, após a promulgação da Lei Complementar nº 160, com a consequente alteração do regramento legal tributário, esse ônus foi retirado do Estado, visto que não foi identificada nenhuma decisão desfavorável ao contribuinte que pudesse ser atribuída ao ente federativo, sendo todas de responsabilidade única e exclusiva do contribuinte.

Por essa razão, Bevilacqua (2023) afirma que a premissa que deve orientar os julgados após a promulgação da Lei Complementar é a de que o legislador pretendia garantir estabilidade aos incentivos tributários de ICMS concedidos no contexto da controversa 'guerra fiscal', em virtude de relevantes interesses sociais e da necessidade de segurança jurídica. De maneira semelhante, Meira (2021) ressalta que o objetivo da lei era, pelo menos em parte, abordar a questão da classificação dos incentivos fiscais de ICMS como subvenções para custeio ou subvenções para investimentos, além de lidar com os litígios em nível estadual relacionados à chamada “guerra fiscal”.

4.4. DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Em síntese, é possível afirmar que: (i) a Lei Complementar 160 (2017) reconheceu como subvenções para investimentos a natureza jurídica dos incentivos de ICMS; (ii) o novo regramento trouxe economia processual, pois possui caráter retroativo, ou seja, aplica-se aos períodos anteriores à sua vigência inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados; (iii) os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal (como, por exemplo, diferimento, redução de base de cálculo e isenção), com a promulgação

da Lei Complementar 160 (2017) e do Convênio 190 (2017), não estão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, pois são considerados subvenções para investimentos; (iv) de igual modo, com o advento da lei complementar, requisitos anteriormente exigidos pela Receita Federal para fins reconhecimento de subvenções para investimentos com base no PN CST 112 (1978) não são mais aplicáveis; (v) neste ponto, o legislador dispôs que, para efeitos de análise, deve-se observar unicamente o propósito da legislação estadual no que se refere à concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS. Caso o escopo da norma seja o estímulo à implementação ou ampliação de investimentos, e o contribuinte cumpra integralmente as exigências formais de registro e destinação do referido incentivo, não há que se cogitar a tributação federal sobre tais benefícios.

Com efeito, a alteração legislativa trouxe segurança jurídica ao regularizar os incentivos fiscais estaduais, eliminando as incertezas sobre a validade desses benefícios. A regularização possibilitou maior segurança no planejamento tributário, uma vez que os contribuintes não precisavam temer ações fiscais retroativas, que poderiam resultar em passivos tributários inesperados. Além disso, proporcionou maior estabilidade nas relações entre o poder público e os contribuintes.

Capítulo 5

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação das subvenções sempre foi um assunto controverso, que tem gerado disputas entre os contribuintes e as autoridades fiscais federais há muitas décadas e que remonta, particularmente, à publicação do Parecer Normativo CST 112 (1978).

As evoluções jurisprudenciais e legislativas, mesmo após a promulgação da Lei Complementar 160 (2017), não foram capazes de dirimir o assunto e conter o crescente litígio sobre o tema, que, recentemente, foi pauta de decisões importantes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Tema 1.182.

Diante desse cenário, este estudo buscou identificar os argumentos que o CARF utiliza para caracterizar a subvenção como investimento e, conseqüentemente, permitir que o seu valor seja deduzido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O objetivo da pesquisa foi analisar os efeitos da Lei Complementar 160 (2017) nas decisões de CARF, buscando avaliar se o novo regramento legal foi mais benéfico para o contribuinte.

Assim, para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método da análise de conteúdo dos acórdãos do CARF que versam sobre a subvenção para investimentos, no período de 01/2010 a 12/2023. Na análise detida dos acórdãos, foi possível observar que os contribuintes foram beneficiados com a alteração legislativa, visto que o Parecer Normativo CST 112 (1978) apresentava exigências no ato concessivo do incentivo do ICMS que não foram observadas pelo Estado, resultando

em decisões desfavoráveis para o contribuinte causadas por culpa exclusiva do ente federativo.

Com efeito, a alteração legislativa inaugurou um novo marco legal para o assunto, atribuindo a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e benefícios fiscais relativo ao ICMS concedidos pelos Estados, subtraindo das autoridades de fiscalização e dos julgadores do contencioso administrativo tributário a competência para caracterizar o benefício como subvenção para investimentos, o que resultou num aumento significativo das decisões favoráveis ao contribuinte.

Vale destacar que, de acordo com os últimos acórdãos analisados, as decisões desfavoráveis estão atribuídas ao contribuinte, que deixou de cumprir as obrigações exigidas pela legislação tributária. Desta forma, espera-se que esta pesquisa possa servir de material de apoio para os operadores do Direito, os consultores tributários, os empresários e os demais envolvidos para a tomada de decisões, especialmente quanto à possível adesão aos programas de autorregularização oferecidos pelo Governo, com opções de parcelamento menos onerosas, evitando-se, assim, contestações dispendiosas.

Quanto à limitação, considerando-se que foram utilizadas palavras-chave para a busca dos acórdãos, se algum acórdão não foi analisado, é porque não constava na coleta da pesquisa. Contudo, é possível verificar que foram realizadas várias alternativas de busca de palavras-chave, a fim de minimizar ao máximo esse risco. Cabe ressaltar que a ausência de algum acórdão apenas limitou o escopo, mas não inviabilizou os resultados, haja vista que foram analisados 170 acórdãos.

Por fim, em relação às pesquisas futuras, é importante destacar que, apesar de toda a jurisprudência consolidada, o legislativo alterou novamente o regramento das

subvenções para investimentos, por meio da Lei 14.789 (2023), de maneira exagerada e restritiva, retornando com premissas do Parecer Normativo CST 112 (1978), que já estavam superados, o que, certamente, poderá aumentar os litígios tributários sobre o assunto. Além disso, o STJ julgou recentemente o Tema 1.182 com importantes decisões acerca da subvenção para investimentos. Nesse contexto, para novas pesquisas, sugere-se o acompanhamento das decisões do CARF, com o objetivo de analisar os reflexos da decisão do STJ e da Lei 14.789 (2023).

REFERÊNCIAS

- Afonso, J. R., Fuck, L. F., & Szelbracikowski, D. C. (2016). Constitucionalidade das convalidações de incentivos fiscais acordadas entre os estados. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, 14(18), 229–248.
<https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v14i18.p229-248.2016>
- Bardin, L. (2020). *Análise de conteúdo*. Almedina Brasil.
- Benito, G. R.G. (2015). Why and how motives (still) matter. *The Multinational Business Review*, 23, 15-24.
<https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/MBR-02-2015-0005/full/html>
- Bevilacqua, L. (2023). Incentivos Fiscais de ICMS e Subvenções para Investimentos: Tratamento Fiscal após a Edição da Lei Complementar n. 160/2017. *Revista Direito Tributário Atual*, 41, 251-275.
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/199>
- Brito, A. F., & Bonelli, R. (1997) *Políticas industriais descentralizadas: as experiências europeias e as iniciativas subnacionais no Brasil*. [TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 492]. IPEA. Brasília, DF.
http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_açãon=&co_obra=3332.
- Camarico, M. E. B. (2021). Consistência decisória em matéria tributária nos tribunais superiores: aspectos materiais e processuais [O ICMS e o Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema n. 490]. *Anais do VII Congresso Brasileiro Direito Tributário Atual 2021*, São Paulo.
https://www.academia.edu/95738708/Anais_do_VII_Congresso_Brasileiro_Direito_Tributario_Atual_2021
- Chaar, D. F. D. S., Castro, E. V. de F., & Sandrini, M. D. (2023). Guerra Fiscal: Reflexos Sociojurídicos a partir da proposta de Súmula Vinculante N. 69 do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, 9(1), 1-19. <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0138/2023.v9i1.9594>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/index.jsf#:~:text=Miss%C3%A3o%20Assegurar%20C3%A0%20sociedade%20imparcialidade,%20C%20prud%C3%Aancia%20impessoalidade%20e%20cortesia>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2015). *Acórdão nº 1301.001.788, de 29 de abril de 2015*.
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>

- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2015). *Acórdão nº 1402.001.908, de 17 de julho de 2015.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2016). *Acórdão nº 1401.001.593, de 27 de abril de 2016.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2016). *Acórdão nº 9101.002.335, de 08 de junho de 2016.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2016). *Acórdão nº 9101.002.346, de 14 de julho de 2016.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2017). *Acórdão nº 1401.001.837, de 07 de agosto de 2017.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2017). *Acórdão nº 1402.002.721, de 15 de agosto de 2017.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2017). *Acórdão nº 9101-003.084, de 18 de outubro de 2017.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2017). *Acórdão nº 9101.003.167, de 30 de outubro de 2017.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2017). *Acórdão nº 9101.003.171, de 28 de novembro de 2017.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2018). *Acórdão nº 9101.003.841, de 28 de novembro de 2018.*
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>

- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2019). *Acórdão nº 9101.004.196, de 29 de julho de 2019*.
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (2021). *Acórdão nº 9101.005.850, de 31 de dezembro de 2021*.
<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988*. (1988, 05 de outubro).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- CPC 07 (R1) Subvenção e Assistência Governamentais, de 05 de novembro de 2010. (2010, 02 de dezembro) <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=38>
- Creswell, J. W., & Creswell, J. D. (2021). *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto* (5th ed.). Grupo A.
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786581334192>
- Crepaldi, S. A., & Crepaldi, G. S. (2019). *Contabilidade fiscal e tributária – 2ED* (2nd ed.). Editora Saraiva.
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553131983>
- Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017*. (2017, 18 de dezembro).
Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17
- Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*. (1977, 27 de dezembro). Altera a legislação do imposto sobre a renda.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm
- Decreto-lei nº 9.580, de 22 de novembro de 2018*. (2018, 22 de novembro).
Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm
- Dunning, J. H. (1980). Toward an Eclectic Theory of International Production: Some Empirical Tests. *Journal of International Business Studies*, 11(1), 9-31.
<https://www.jstor.org/stable/154142>

Freddo, J. C. G. (2023). As Subvenções Governamentais e o Fato Gerador do Imposto de Renda. *Revista Direito Tributário Atual*, 42, 282-307.
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/625>

Gasperin, C. E. (2023). Subvenções para Investimento e os Incentivos de ICMS: uma Análise da SC Cosit n. 145/2020 e da LC n. 160/2017. *Revista Direito Tributário Atual*, 48, 109-133.
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1064>

Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017. (2017, 16 de março). Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>

Instrução Normativa RFB nº 2058, de 09 de dezembro de 2021. (2021, 13 de dezembro). Regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=122079#2312939>

Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (1964, 30 de novembro). Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm

Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975. (1975, 09 de janeiro). Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp25.htm

Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. (2014, 14 de maio). Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de

11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (2009, 28 de maio). Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm

Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017. (2017, 7 de agosto). Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp160.htm

Lim, S. (2008). How investment promotion affects attracting foreign direct investment: analytical argument and empirical analyses. *International Business Review*, 17, 39-53. <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0969593107001035>

Malpighi, C. C. S. (2023). A Lei Complementar n. 160, de 2017, como Norma Regulamentadora da Imunidade Recíproca sobre o Aproveitamento de Benefícios Fiscais Estadual. *Revista Direito Tributário Atual*, 41, 117-130. <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/629>

- Mangia, L. de. C. (2020). A Incidência de IRPJ e CSLL sobre Créditos Presumidos de ICMS: entre a natureza da subvenção estatal e a preservação do pacto federativo. *Caderno Virtual*, 1(46), 310-336.
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4169>.
- Marins, D. V., & Oliveira, G. da G. V. de. (2018). Competição Tributária ou Guerra Fiscal? Do Plano Internacional à Lei Complementar N° 160/2017. *Rei – Revista Estudos Institucionais*, 4(1), 158-185.
<https://doi.org/10.21783/rei.v4i1.265>
- Meira, T. de B., & Regini, L. (2021, 26 a 28 maio). Consistência decisória em matéria tributária nos tribunais superiores: aspectos materiais e processuais [Reflexos da Lei Complementar n. 160/2017 para Fins de Apuração do IRPJ e da CSLL relativamente a Benefícios de ICMS][Artigo apresentado]. *Anais do VII Congresso Brasileiro Direito Tributário Atual 2021*, São Paulo, SP, Brasil.
https://www.academia.edu/95738708/Anais_do_VII_Congresso_Brasileiro_Direito_Tributario_Atual_2021
- Naves, A. I. (2016). Subvenções para Investimento: Tratamento Fiscal após a Edição da Lei 12.973/2014. *Revista Direito Tributário Atual*, 36, 11-26.
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/267>
- Neder, M. V., & Saraiva, T. P. (2021). Subvenção para investimento: interpretativo da Lei complementar 160/2017. *Revista de direito tributário contemporâneo*, 29, 73-89. <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/267>
- Oliveira, K. F., & Fischer, O. C. (2019). O Enfrentamento das Matérias Tributárias em ICMS pelo Supremo Tribunal Federal e a Guerra Fiscal / The Facing Of Tax Matters In ICMS By The Supreme Federal Court And The Harmful Tax Competition. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, 7(9), 1-16. <https://doi.org/10.12957/rfptd.2019.40283>
- Parecer Normativo CST nº 2, de 2 de janeiro de 1978.* (1978, 16 de janeiro). As subvenções que devem integrar a receita bruta operacional da pessoa jurídica beneficiária (RIR, art. 155, d) são as destinadas ao custeio ou operação, não alcançando as que se destinem, especialmente, à realização de investimentos. https://www.normasbrasil.com.br/norma/parecer-normativo-2-1978_92564.html
- Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978.* (1979, 11 de janeiro). As Subvenções Correntes para Custeio ou Operação integram o resultado operacional da pessoa jurídica; as Subvenções para Investimento, o resultado não operacional. Subvenções para Investimento são aquelas que apresentam características específicas, realçadas no presente Parecer. As Isenções ou Reduções de impostos só se classificam como subvenções para investimento, se presentes todas as características exigidas para tal. As Subvenções para Investimento, se registradas como reservas de capital, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva. As Isenções, Reduções ou Deduções do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Jurídicas não poderão ser tidas como

subvenção para investimento. Aplica-se, a todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, o disposto no art. 38, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77. As contas do ativo permanente e respectivas depreciação, amortização ou exaustão, que registrem bens oriundos de Subvenções, são corrigidas monetariamente.
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=93102>

Parecer Proferido em Plenário PPP nº 1, de 25 de maio de 2017. (2017, 25 de maio).
 Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Alexandre Baldy (PODEGO), pela Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP 54/2015, e de seus apensos; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do PLP 85/2011, do PLP 188/2012 e do PLP 435/2014, apensados.
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1562601&filename=PPP%201%20CFT%20=%3E%20PLP%2054/2015

Queiroz, M. E. G. (2014). A subversão da subvenção: questionamentos e polêmicas no CARF. In P. De B. Carvalho & P. de Souza, *O direito tributário entre a forma e o conteúdo*. (pp.901). Noeses.

Rezende, E., Peralta, R., Rosa, L., & Rezende, A. (2019). Análise do Custo Fiscal Efetivo das Renúncias Fiscais Estaduais. *Estudos em Contabilidade e Tributação*, 1-24.
<https://rect.fearp.usp.br/index.php/TACS/article/download/24/14>

Rezende, R. O. (2020). Benefícios e Competição Fiscal entre Estados Brasileiros: Judicialização da “Guerra Fiscal” do ICMS no Supremo Tribunal Federal (Menção Honrosa Prêmio do Tesouro /2019). *CADERNOS DE FINANÇAS PÚBLICAS*, 1(01), 1-80. <https://doi.org/10.55532/1806-8944.2020.79>

Scaff, M. S. C. da S. L., & Pegado, D. F. (2020). Considerações sobre os benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos à margem da ordem constitucional e a solução construída a partir da lei complementar n. 160/2017. *Revista Do Direito*, 60, 145-167. <https://doi-org.ez159.periodicos.capes.gov.br/10.17058/rdunisc.v3i50.14614?nosfx=y>

Schoueri, L. E., & Barbosa, M. C. (2012). Subvenções para Investimento e Parceria Público-privada. *Revista Direito Tributário Atual*, 27, 480-493.
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1686>

Solução de Consulta Cosit nº 11, de 04 de março de 2020. (2020, 09 de março).
 Lucro Real. Subvenção para Investimento. Benefícios vinculados ao ICMS.
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=107511>

Solução de Consulta Cosit nº 145, de 15 de dezembro de 2020. (2020, 22 de dezembro). Incentivos Fiscais. Incentivos e Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais Relativos ao ICMS. Subvenção para Investimento. Requisitos e

Condições.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114499>

Serrano, R. E. (2023). Interpretação Jurídica da Lei Tributária e a Análise Econômica do Direito (“Law and Economics”). *Revista Direito Tributário Atual*, 41, 396-415. <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/492>

Varsano, R. (2022). A GUERRA FISCAL DO ICMS: QUEM GANHA E QUEM PERDE. *Planejamento e Políticas Públicas*, 15. <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/127>

APÊNDICE A - ACÓRDÃOS JULGADOS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)

Nº	ACÓRDÃO	DATA	DECISÃO	ESTADO		CONTRIBUINTE			
				O ato concessivo expressa a vinculação do incentivo como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos?	O Estado exerce o controle e acompanhamento da efetiva aplicação dos incentivos?	O beneficiário da subvenção é pessoa jurídica titular do empreendimento econômico?	A forma de tributação do IRPJ e CSLL é lucro real?	O valor da subvenção está registrado na reserva de incentivos fiscais?	Foi comprovada a efetiva aplicação da subvenção nos investimentos previstos na implantação ou expansão?
01	9101-000.566	02/07/2010	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
02	1102-000.270	15/12/2010	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
03	1301-000.006	15/12/2010	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
04	1301-000.495	23/02/2011	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
05	1301-000.496	23/02/2011	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
06	1302-000.404	22/06/2011	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
07	1802-000.925	19/07/2011	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Não	n/a	n/a
08	1301-000.129	22/07/2011	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
09	9101-001.094	26/08/2011	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
10	1202-000.616	04/11/2011	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
11	1401-000.455	11/11/2011	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
12	1103-000.555	08/02/2012	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
13	1202-000.691	17/04/2012	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
14	1101-000.661	19/04/2012	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
15	9101-001.239	29/08/2012	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
16	1402-001.102	28/09/2012	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
17	1202-000.921	07/01/2013	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
18	1402-001.277	17/01/2013	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
19	9101-001.798	08/01/2014	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
20	1201-000.616	24/01/2014	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
21	1102-000.868	19/05/2014	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
22	1102-001.088	19/05/2014	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
23	1302-001.380	19/05/2014	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
24	1301-001.411	10/07/2014	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
25	1202-001.175	22/08/2014	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
26	1803-002.313	10/09/2014	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
27	1102-001.203	30/10/2014	Favorável	Sim	Sim	Acusação Fiscal Deficiente			
28	1102-001.226	03/11/2014	Favorável	Sim	Sim	Acusação Fiscal Deficiente			
29	1101-001.228	08/01/2015	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
30	1302-001.623	13/02/2015	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
31	1101-000.900	13/02/2015	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
32	1302-001.683	17/03/2015	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
33	9101-002.085	18/03/2015	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
34	1301-001.725	25/03/2015	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a

35	1301-001.610	25/03/2015	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	n/a
36	1103-001.198	08/04/2015	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
37	1301-001.788	29/04/2015	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	n/a
38	1201-001.182	19/05/2015	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
39	1401-001.041	11/06/2015	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
40	1102-001.318	19/06/2015	Favorável	Sim	Sim	Acusação Fiscal Deficiente			
41	1402-001.908	17/07/2015	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	n/a
42	1401-001.284	04/09/2015	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
43	1401-001.074	09/09/2015	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
44	1302-001.735	06/01/2016	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
45	1201-001.267	18/02/2016	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
46	1402-002.123	13/04/2016	Favorável	Sim	Sim	Acusação Fiscal Deficiente			
47	1201-001.403	14/04/2016	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
48	1401-001.593	27/04/2016	Favorável	Sim	Sim	Acusação Fiscal Deficiente			
49	1201-001.404	05/05/2016	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Não	n/a	n/a
50	9101-002.329	18/05/2016	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
51	3402-003.042	31/05/2016	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
52	9101-002.335	08/06/2016	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
53	3302-003.199	09/06/2016	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
54	1302-001.875	17/06/2016	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
55	1401-001.562	05/07/2016	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
56	9101-002.346	14/07/2016	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
57	9101-002.345	14/07/2016	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
58	9101-002.348	14/07/2016	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
59	1401-001.621	15/07/2016	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
60	1402-002.207	25/07/2016	Favorável	Sim	Sim	Acusação Fiscal Deficiente			
61	9101-002.394	10/08/2016	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
62	1301-002.132	14/10/2016	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
63	1301-002.157	09/11/2016	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
64	1401-001.622	09/01/2017	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
65	1401-001.766	03/03/2017	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
66	1401-001.767	06/03/2017	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
67	1201-001.556	23/03/2017	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
68	1402-002.387	24/03/2017	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
69	1402-002.448	03/05/2017	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
70	9101-002.566	10/05/2017	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
71	1201-001.644	15/05/2017	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
72	1301-002.221	23/05/2017	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
73	1401-001.838	07/08/2017	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
74	1401-001.837	07/08/2017	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
75	1402-002.520	29/08/2017	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
76	9101-003.084	18/10/2017	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
77	1302-002.304	26/10/2017	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
78	9101-003.167	30/10/2017	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
79	1401-002.087	08/11/2017	Desfavorável	Sim	Não	n/a	n/a	n/a	n/a
80	1201-001.900	10/11/2017	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
81	3401-004.021	10/11/2017	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
82	1402-002.748	28/11/2017	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
83	1402-002.721	28/11/2017	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
84	9101-003.171	28/11/2017	Desfavorável	Não	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
85	1401-002.102	06/12/2017	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
86	1302-002.303	14/12/2017	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
87	9101-003.163	18/01/2018	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não

APÊNDICE B - ACÓRDÃOS JULGADOS APÓS A LEI COMPLEMENTAR 160 (2017)

Nº	ACÓRDÃO	DATA	DECISÃO	ESTADO		CONTRIBUINTE	
				A unidade federada publicou em seu Diário Oficial a relação de atos normativos que amparam os incentivos fiscais?	Foi efetuado o registro e depósito no CONFAZ da documentação comprobatória da concessão dos benefícios fiscais?	A forma de tributação do IRPJ e CSSL é lucro real?	O valor da subvenção está registrado na reserva de incentivos fiscais?
01	1302-002.726	11/05/2018	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
02	1302-002.804	09/08/2018	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
03	1201-002.352	25/09/2018	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
04	1301-003.361	01/11/2018	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
05	1302-003.085	06/11/2018	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
06	9101-003.841	28/11/2018	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
07	1302-003.230	09/01/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
08	1402-003.711	12/03/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
09	1302-003.396	18/03/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
10	1201-002.896	06/05/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
11	1302-003.476	20/05/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
12	1302-003.477	20/05/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
13	9101-004.108	21/05/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
14	1201-002.895	29/05/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
15	1401-003.494	22/07/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
16	9101-004.196	29/07/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
17	1201-002.936	29/07/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
18	1402-003.936	01/08/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
19	1201-003.019	30/08/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
20	9101-004.336	09/09/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
21	1402-004.008	09/10/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
22	3201-005.724	13/11/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
23	3201-005.723	13/11/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
24	3201-005.725	13/11/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
25	1402-004.127	22/11/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
26	1402-004.059	22/11/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
27	1302-004.094	02/12/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
28	1401-003.731	05/12/2019	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
29	9101-004.486	07/01/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
30	1401-003.874	07/01/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
31	1401-004.068	05/02/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
32	1401-004.124	11/02/2020	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Não
33	1402-004.332	13/02/2020	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Não
34	1401-004.122	17/03/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim

35	1401-004.218	23/03/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
36	1401-004.265	27/03/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
37	1402-004.539	27/04/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
38	1301-004.433	06/05/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
39	1402-004.538	21/05/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
40	1401-004.221	25/05/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
41	1301-004.347	04/06/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
42	1201-003.799	27/07/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
43	9101-005.210	07/12/2020	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
44	1401-004.918	12/01/2021	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Não
45	1002-001.820	03/02/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
46	9101-005.428	22/04/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
47	1401-005.398	03/05/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
48	1402-005.567	13/07/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
49	1402-005.568	13/07/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
50	9101-005.508	24/08/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
51	9101-005.703	31/08/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
52	1401-005.759	04/09/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
53	1302-005.630	15/09/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
54	9101-005.768	26/10/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
55	1302-005.847	11/11/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
56	1301-005.801	09/12/2021	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
57	1401-006.055	13/12/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
58	9101-005.850	31/12/2021	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
59	1302-006.027	09/02/2022	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
60	1302-006.026	09/02/2022	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
61	1302-006.025	09/02/2022	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
62	1302-006.024	09/02/2022	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
63	1302-006.023	09/02/2022	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
64	1302-006.022	09/02/2022	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
65	1302-006.020	09/02/2022	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
66	1301-005.802	21/02/2022	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
67	9101-005.992	03/03/2022	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
68	9101-006.021	02/05/2022	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
69	9101-006.174	20/10/2022	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
70	1402-006.238	16/01/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
71	1402-006.231	14/02/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
72	1402-006.301	28/02/2023	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
73	9101-006.496	27/03/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
74	1201-005.772	30/03/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
75	1201-005.771	30/03/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
76	1002-002.764	28/04/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
77	9101-006.583	06/06/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
78	9101-006.113	06/06/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
79	1301-006.360	09/08/2023	Desfavorável	Sim	Sim	Sim	Não
80	1201-006.195	06/11/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
81	1002-003.050	16/11/2023	Desfavorável	Sim	Sim	Não	n/a
82	9303-014.430	29/11/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim
83	1301-006.536	04/12/2023	Favorável	Sim	Sim	Sim	Sim